

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 13/12/2023

Vanila Assandri
SECRETÁRIO



RECEBIDO
12/12/2023
Juercina Maria Coelho
as 17:51

MENSAGEM

Juercina Maria Coelho
Chefe de Gabinete
Port. nº 002/2023
Câmara Municipal de Rorainópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS,

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, encaminho Projeto de Lei para modificação da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

Como é de amplo conhecimento, assumi a gestão municipal em 2 de outubro do corrente ano, após renúncia do então Prefeito. Após um longo e minucioso trabalho de revisão do PLOA/2024 originalmente encaminhado, a equipe técnica da prefeitura identificou alterações de natureza quantitativa e quantitativa que são indispensáveis para que o orçamento municipal reflita, de forma adequada, as receitas e as despesas relacionadas à gestão municipal. Tais alterações demandam, também, alterações na LDO vigente, de forma que as leis orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA) guardem compatibilidade entre si.

As alterações propostas, portanto, aprimoram a gestão orçamentária e financeira municipal, adequando as leis orçamentárias locais às orientações de determinações federais em matéria orçamentária.

Nesse sentido, conclamo aos Nobres Vereadores que analisem e aprovem a proposição que ora submeto.

Rorainópolis- RR, 12 de dezembro de 2023.

Alessandro Daltro Sousa
ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 024 /2023

Altera a Lei nº 471, de 8 agosto de 2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 18 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. [...]

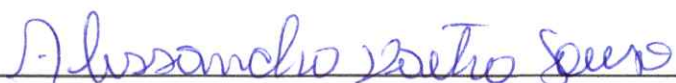
I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50 (cinquenta por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

[...]” (NR)

Art. 2º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os valores projetados de receita e despesa poderão ser revistos em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do Município ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macroeconômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada, estabelecendo meta de déficit primário para o Exercício de 2024.



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas nos âmbitos administrativo e fiscal visando eliminar o déficit projetado, devendo, para tanto, adotar medidas de redução do crescimento das despesas obrigatórias, revisão e aperfeiçoamento dos programas estaduais de benefícios tributários, redução de gastos com a máquina pública, mediante a revisão da estrutura organizacional e da folha de pagamento, redução do custeio, mediante melhorias na eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos, alienação de ativos, renegociação de contratos, avaliação de oportunidades e mecanismos alternativos de financiamento das despesas públicas.

§ 3º Eventual revisão dos valores de receita e de despesa realizados em função dos eventos constantes do *caput* deste artigo não demandarão revisão dos anexos desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Fica autorizada a revisão geral das remunerações dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.” (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 43. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Nos termos do art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro referente ao Exercício de 2023 decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal até o dia 15 de janeiro de 2024, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido exercício.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 43-A:



“Art. 43-A. Os precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Poder Legislativo correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de as despesas referidas no *caput* deste artigo serem custeadas com dotações próprias do Poder Executivo, deverá haver restituição ao Tesouro Municipal dos valores eventualmente pagos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023, passa a vigor acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do Exercício 2023, devendo ser observados os seguintes conceitos:

I - despesa liquidada: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante;

II - despesa em liquidação: aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e se encontre em 31 de dezembro de 2023 em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

§ 1º A inscrição de Restos a Pagar Não Processados – RPNP é realizada após a verificação e anulação dos empenhos que não serão inscritos, em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais. Após tal procedimento, inscrevem-se os restos a pagar não processados do exercício (MCASP, 10ª edição, pág. 135, item 4.7.2).

§ 2º Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

I - os serviços prestados ou materiais entregues, ainda que se encontrem em 31 de dezembro do exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor; ou

II - o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

Alessandro Roberto Sousa

§ 3º As notas de empenho inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar até o exercício de 2022 que não tenham sido liquidadas ou que não se encontrem em liquidação na data de publicação desta Lei serão canceladas pela Contabilidade municipal.

§ 4º As despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2023, que não se enquadrarem nas situações previstas nos parágrafos acima, não deverão ser inscritas em Restos a Pagar, devendo os respectivos empenhos serem cancelados.

§ 5º A inscrição em RP de despesas decorrentes de emendas parlamentares, convênios ou contratos de repasse devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração a expectativa de liberação de recursos pela concedente.

Art. 45-B. Os restos a pagar processados e não processados liquidados prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data de sua respectiva liquidação, nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, devendo-se proceder ao seu cancelamento após verificada a respectiva prescrição." (NR)

Art. 7º Revogam-se os arts. 32 e 33 da Lei nº 471, de 8 de agosto de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALESSANDRO DALTRÓ SOUSA
Prefeito Municipal